



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-905 tel: 2193-8000

Volume 116 • Número 15 • São Paulo, sábado, 21 de janeiro de 2006

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Decretos

DECRETO Nº 50.473, DE 20 DE JANEIRO DE 2006

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.185, de 5 de janeiro de 2006, na Lei nº 12.220 e na Lei nº 12.221, ambas de 9 de janeiro de 2006,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - a alínea "a" do inciso II do artigo 29 do Anexo I:

"a) conta que apresentar consumo mensal até 90 (noventa) Kwh. (Lei 12.185/06);" (NR);

II - o artigo 28 do Anexo II:

"Artigo 28 (DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL/CONSTRUÇÃO CIVIL) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas de produtos para condicionamento de ar, classificados nos códigos 8414.30.19, 8414.59.90, 8415.82.10, 8415.82.90, 8418.61.10, 8418.61.90, 8418.69.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, realizadas pelo estabelecimento fabricante, com destino a obra de construção civil, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento) (Lei 6.374/89, art. 112).

§ 1º - A redução de base de cálculo prevista neste artigo aplica-se, também, à saída interna das mercadorias indicadas, promovida por estabelecimento do mesmo titular do estabelecimento fabricante, que a tenha recebido em transferência deste.

§ 2º - Não se exigirá o estorno proporcional do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste artigo." (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

I - ao artigo 54, o inciso XVIII:

"XVIII - dentífrico, classificado no código 3306.10.00, escovas de dentes e para dentadura, exceto elétricas, classificadas no código 9603.21.00, todos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH (Lei 6.374/89, art. 34, § 1º, item 6, alínea "d", acrescentada pela Lei 12.221/06, artigo 1º, I)" (NR);

II - ao § 2º do artigo 54, os itens 19, 20, 21 e 22:

"19 - pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários e caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para uso sanitário, de porcelana ou cerâmica, 6910.10.00 e 6910.90.00 (Lei 6.374/89, art. 34, § 1º, item 15, alínea "t", acrescentada pela Lei 12.220/06);" (NR);

"20 - ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento, 6907 e 6908 (Lei 6.374/89, art. 34, § 1º, item 15, alínea "u", acrescentada pela Lei 12.220/06);" (NR);

"21 - tubo, calha ou algeroz e acessório para canalização, de cerâmica, 6906.00.00 (Lei 6.374/89, art. 34, § 1º, item 15, alínea "x", acrescentada pela Lei 12.221/06, artigo 1º, II);" (NR);

"22 - revestimento de pavimento de polímeros de cloreto de vinila, 3918.10.00 (Lei 6.374/89, art. 34, § 1º, item 15, alínea "y", acrescentada pela Lei 12.221/06, artigo 1º, II)." (NR).

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de:

I - 10 de janeiro de 2006, em relação ao artigo 2º;
II - 1º de fevereiro de 2006, em relação ao inciso I do artigo 1º.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de janeiro de 2006

GERALDO ALCKMIN

Luiz Tacca Junior

Secretário da Fazenda

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 20 de janeiro de 2006.

OFÍCIO GS-CAT Nº 43-06

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

As modificações introduzidas no Regulamento do ICMS decorrem apenas da necessidade de adequá-lo às disposições contidas na Lei 12.185, de 5 de janeiro de 2006, que isenta do ICMS o consumo residencial de energia elétrica, nas condições que especifica, e nas Leis 12.220 e 12.221, de 9 de janeiro de 2006, que introduz alterações na Lei 6.374/89, que institui o ICMS.

O artigo 1º introduz alteração no artigo 29 do Anexo I, que trata das isenções, a fim de beneficiar o fornecimento de energia elétrica para consumo residencial mensal até 90 (noventa) Kwh. Altera, ainda, o artigo 28 do Anexo II, para excluir pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários e caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para uso sanitário, de porcelana ou cerâmica, da redução de base de cálculo na saída interna do estabelecimento fabricante, uma vez que tais produtos passam a gozar de redução de alíquota em qualquer operação interna, conforme esclarecido a seguir.

O artigo 2º acrescenta os seguintes dispositivos ao artigo 54 que estabelece a alíquota de 12% do imposto nas operações internas com os produtos e serviços indicados:

1 - o inciso XVIII, de forma a beneficiar os produtos dentífrico, classificado no código 3306.10.00, além de escovas de dentes e para dentadura, exceto as elétricas, classificadas no código 9603.21.00, todos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

2 - os itens 19 a 22 ao § 2º do artigo 54, a fim de incluir as pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários e caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para uso sanitário, de porcelana ou cerâmica, código NBM/SH 6910.10.00 e 6910.90.00; ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento, código NBM/SH 6907 e 6908; tubo, calha ou algeroz e acessório para canalização, de cerâmica, código NBM/SH 6906.00.00 e revestimento de pavimento de polímeros de cloreto de vinila, código NBM/SH 3918.10.00.

Como já justificado pelo governador em mensagem enviada à Assembleia Legislativa, as medidas irão beneficiar o consumidor de baixa renda e incentivar setores industriais paulistas estratégicos para a economia do Estado de São Paulo: produtos cerâmicos, materiais de construção e produtos de higiene pessoal.

Com relação ao comprometimento da medida em face do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), na isenção do ICMS para o consumo de energia elétrica residencial até o limite de 90 quilowatts-hora mensais, a perda de arrecadação deverá ser compensada por meio de aumento de receita proveniente da revisão da tributação incidente sobre segmentos específicos, além do permanente esforço da fiscalização estadual sobre diversas atividades econômicas, notadamente no setor de combustíveis. Quanto à redução de alíquota de 18% para 12%, estima-se que a medida terá impacto positivo sobre a atividade industrial do Estado, não representando, portanto, perda de arrecadação.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Luiz Tacca Junior

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor GERALDO ALCKMIN

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 50.474, DE 20 DE JANEIRO DE 2006

Fixa prazos especiais para recolhimento do ICMS pelos contribuintes que aderirem à campanha "Liquida São Paulo"

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o artigo 59 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989:

Decreta:

Artigo 1º - Ao contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços - ICMS que exerça a atividade de comércio varejista fica facultado recolher o imposto relativo às operações realizadas no mês de fevereiro de 2006 com prazo adicional de 30 (trinta) dias, observados os dias correspondentes ao Código de Prazo de Recolhimento do imposto de cada estabelecimento, nos termos do Anexo IV do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, desde que participe da campanha denominada "Liquida São Paulo", organizada pela Associação Brasileira de Lojistas de Shopping, a ser realizada no período de 15 a 19 de fevereiro de 2006, e possua estabelecimento nas cidades de São Paulo, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Barueri, Guarulhos, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Suzano e Taboão da Serra.

§ 1º - O disposto neste artigo:

1 - fica condicionado:

a) ao envio, até 28 de fevereiro de 2006, pela Associação Brasileira de Lojistas de Shopping, de lista contendo a identificação (nome ou razão social, número da inscrição estadual e do CNPJ, endereço e código de CNAE) dos estabelecimentos integrantes da campanha à Secretaria da Fazenda;

b) ao efetivo recolhimento do imposto no referido prazo adicional, implicando, o atraso ou a falta deste recolhimento, exigência de atualização monetária e demais acréscimos previstos na legislação, relativamente ao período em que a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa;

c) à complementação do enquadramento nos códigos de CNAE-fiscal, nos termos da legislação em vigor, até a data de publicação deste decreto;

d) à utilização, pelo estabelecimento integrante da campanha, de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou à emissão de Nota Fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos da legislação específica;

e) à impossibilidade de recebimento, em transferência, de saldos do ICMS apurados no mês de fevereiro de 2006, no caso de o estabelecimento integrante da campanha ter sido eleito centralizador de apuração e recolhimento do ICMS, nos termos do disposto no artigo 97 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000;

2 - aplica-se somente aos estabelecimentos que constarem da relação a que se refere a alínea "a" do item 1 e desde que se encontrem inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado nas atividades indicadas no "caput".

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de janeiro de 2006

GERALDO ALCKMIN

Luiz Tacca Junior

Secretário da Fazenda

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 20 de janeiro de 2006.

OFÍCIO GS-CAT Nº 73-2006

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que fixa prazo adicional de 30 (trinta) dias para o recolhimento do imposto relativo às operações efetuadas no mês de fevereiro de 2006, pelos contribuintes situados nos municípios de São Paulo, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Barueri, Guarulhos, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Suzano e Taboão da Serra que aderirem à campanha denominada "Liquida São Paulo", organizada pela Associação Brasileira de Lojistas de Shopping, a ser realizada no período de 15 a 19 de fevereiro de 2006.

De acordo com seus organizadores, o evento tem por objetivo: estimular o comércio paulista em época de baixas vendas, propiciar aumento de arrecadação do ICMS, gerar empregos e reduzir os preços dos produtos oferecidos aos consumidores.

Por intermédio da medida proposta, o governo estadual estará, mais uma vez, colaborando com a realização da referida campanha.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Luiz Tacca Junior

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor GERALDO ALCKMIN

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Atos do Governador

Extratos de Convênio

Processo: GG-1482-2005 - Participes: Estado de São Paulo, pela Secretaria da Casa Civil e o Município de Eldorado - Objeto: Instalação de Infocentro do Programa ACESSA São Paulo no Município de Eldorado - Valor Estimado: R\$ 13.400,00 - Parecer Jurídico: Despacho AJG de 22-11-2005 - Vigência: 12 meses, podendo ser prorrogado - Data da Assinatura: 11-1-2006.

Processo: GG-1479-2005 - Participes: Estado de São Paulo, pela Secretaria da Casa Civil e o Município de Iporanga - Objeto: Instalação de Infocentro do Programa ACESSA São Paulo no Município de Iporanga - Valor Estimado: R\$ 13.400,00 - Parecer Jurídico: Despacho AJG de 23-11-2005 - Vigência: 12 meses, podendo ser prorrogado - Data da Assinatura: 12-1-2006.

Casa Civil

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho da Presidente, de 19-1-2006

Processo FUSSESP 050/2006: Ratifico a inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no art. 26 da LF n.º 8.666/93, com alterações posteriores, reconhecida pelo Chefe de Gabinete, com fundamento no art. 25, caput, do mesmo diploma legal, para pagamento à EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, das faturas referentes à utilização dos serviços de telefonia, via Embratel, pelas unidades do FUSSESP, no exercício de 2006.

Processo FUSSESP 051/2006: Ratifico a inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no art. 26 da LF n.º 8.666/93, com alterações posteriores, reconhecida pelo Chefe de Gabinete, com fundamento no art. 25, caput, do mesmo diploma legal, para pagamento à TELESP CELULAR S/A., das faturas referentes à utilização dos telefones celulares, habilitados em nome deste FUSSESP, no exercício de 2006.

Processo FUSSESP 052/2006: Ratifico a inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no art. 26 da LF n.º 8.666/93, com alterações posteriores, reconhecida pelo Chefe de Gabinete, com fundamento no art. 25, caput, do mesmo diploma legal, para pagamento à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A., das faturas referentes ao consumo de energia elétrica, pelas unidades do FUSSESP, no exercício de 2006.

Processo FUSSESP 053/2006: Ratifico a inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no art. 26 da LF n.º 8.666/93, com alterações posteriores, reconhecida pelo Chefe de Gabinete, com fundamento no art. 25, caput, do mesmo diploma legal, para pagamento à COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO S/A., das faturas referentes ao consumo de gás encanado, pelas unidades deste FUSSESP, no exercício de 2006.

Processo FUSSESP 054/2006: Ratifico a inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no art. 26 da LF n.º 8.666/93, com alterações posteriores, reconhecida pelo Chefe de Gabinete, com fundamento no art. 25, caput, do mesmo diploma legal, para pagamento à SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, das faturas referentes ao consumo de água encanada e tratada e à utilização da rede de esgotos, pelas unidades deste FUSSESP, no exercício de 2006.